

---

III- Ao optar pela conversão, o servidor deverá encaminhar o requerimento a GRH indicando o quantitativo de meses que pretende converter em pecúnia.

Art. 10. Nas hipóteses de exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável ou aposentadoria do servidor, mediante abertura de processo para pagamento das verbas residuais, o servidor receberá em pecúnia os períodos de licença-prêmio adquiridos e não utilizados.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento, os dependentes reconhecidos do servidor receberão em pecúnia os períodos de licença-prêmio adquiridos e não utilizados.

Art. 11. O servidor portador de doença grave, contagiosa ou incurável, comprovada pela junta médica do Estado de Rondônia, terá prioridade no pagamento decorrente da conversão em pecúnia dos períodos de Licença-Prêmio por Assiduidade.

Art. 12. A indenização da licença-prêmio ficará condicionada à previsão e disponibilidade orçamentária.

#### **CAPÍTULO V - DA AVERBAÇÃO**

Art. 13. O servidor que antes de seu ingresso nesta Autarquia ocupou cargo efetivo em outro ente público do Estado de Rondônia poderá ter aproveitado este período para fins de concessão de licença-prêmio, desde que requeira a averbação do tempo de serviço e não haja interrupção entre a vacância do cargo anterior e a data de exercício do novo cargo.

Parágrafo único. Caso o servidor possua períodos de licença-prêmio não usufruídos no órgão anterior e pretenda fazê-lo nesta Autarquia deverá comprovar seu direito, mediante certidão expedida por aquele órgão, constando essa informação.

Art. 14. Os períodos de licença-prêmio por assiduidade adquiridos até 15 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ainda não foram utilizados, poderão ser averbados em dobro para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. Os períodos averbados em dobro, caso tenham sido utilizados para quaisquer fins, não poderão ser desaverbados.

#### **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.

Art. 16. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.

**JULIO CESAR ROCHA PERES**  
Presidente da IDARON  
Matrícula 300044798



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR ROCHA PERES, Presidente**, em 25/02/2019, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4695142** e o código CRC **7DBBE2AA**.

Portaria nº 122/2019/IDARON-GRH

Dispõe sobre a concessão de licença para tratar de interesse particular dos servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

---

**O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, e o Decreto nº 8866, de 27 de setembro de 1999, em seu artigo 15, inciso XIV e Decreto nº 108, de 15 de junho de 2016,

**RESOLVE:**

Art. 1º A concessão de licença para tratar de interesses particulares no âmbito da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A licença para tratar de interesses particulares será concedida no interesse da Administração, por um período de até três anos consecutivos, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou por necessidade do serviço.

§ 1º O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, consecutivos ou não, considerando toda a vida funcional do servidor.

§ 2º Eventual pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo servidor com, no mínimo, dois meses de antecedência do término da licença vigente.

Art. 3º Não poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor que esteja em estágio probatório.

Art. 4º O servidor que esteja usufruindo a licença para tratar de interesses particulares observará os deveres, impedimentos e vedações da legislação aplicável ao conflito de interesses.

Art. 5º No primeiro dia útil seguinte ao término do período de licença para tratar de assuntos particulares, o servidor apresentar-se-á na unidade setorial de Recursos Humanos do seu órgão ou entidade de lotação para retomar o exercício das suas atribuições funcionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao servidor que, anteriormente à concessão da licença, encontrava-se em exercício em órgão ou entidade diverso do seu órgão ou entidade de lotação, por motivo de cessão, requisição, exercício descentralizado ou com fundamento em outro instituto previsto na legislação.

§ 2º No caso de o servidor não se apresentar na forma do caput, a Gerência de Recursos Humanos deverá:

I - suspender a reimplantação da remuneração do servidor na folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo Estadual;

II - transcorridos 15 (quinze) dias consecutivos, encaminhar, juntamente com outros documentos que reputar necessários, à autoridade competente para a instauração de processo disciplinar, por abandono de cargo, conforme o §2º, do Art. 170, da Lei Complementar 68 de 09 de dezembro de 1992.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.

**ANA APARECIDA PEREIRA POQUIVIQUI**

Presidente da IDARON  
Matrícula 300150105



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR ROCHA PERES, Presidente**, em 25/02/2019, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4695980** e o código CRC **F82D957C**.

Portaria nº 154/2019/IDARON-DIPES

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019.

**O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de